



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho
Fórum Dr. Humberto da Costa Soares - AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482 - Centro
Cabo de Santo Agostinho/PE CEP: 54505560 Telefone: - Email: - Fax

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DE IPOJUCA E GRANDE RECIFE-SINTRACAPE, WILTON VALENCA NERY E TERCEIROS INDETERMINADOS

DECISÃO

Trata a presente ação de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória visando a parte autora, que a parte ré, que tem realizado protesto em via pública, desobstrua da Avenida Portuária de acesso à SUAPE, bem como que seja garantido que a força policial acompanhe os veículos da autora ou terceiros e, se necessário, que os veículos sejam conduzidos pela autoridade policial até as garagens das empresas. Requer Tutela Provisória. Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Dessa forma, a concessão da tutela de urgência, seja ela antecipada (satisfativa) ou cautelar, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos legais: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de desobstrução da via pública, entendo presente ambos os requisitos. Inegavelmente a parte autora está impedida de exercer suas atividades e utilizar as vias públicas. O protesto tem comprometido a segurança dos cidadãos em geral, com inúmeros prejuízos à requerente, mas também ao próprio país, a exemplo de limitação da

circulação de pessoas e bens, de desabastecimento de combustível e bens de consumo, de caos no trânsito e na aviação.

A essa altura dos acontecimentos, com o protesto e a obstrução da rodovia que já duram 05 dias, já nem se fala mais tão somente em *risco* de desabastecimento. Esse é *real*, e afeta a autora e toda a população.

Observe-se, com isso, que não se está a impedir o direito de livre manifestação por aqueles que protestam. Contudo, não há direitos absolutos.

A liberdade de reunião está prevista no art. 5º, XVI, CF, no sentido de que "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

Contudo, do outro lado da balança do sopesamento jurídico dos princípios constitucionais, há diversos outros direitos sendo violados, a exemplo mais direto do direito de ir e vir, mas também o próprio direito à vida, à propriedade, ao exercício da livre atividade econômica.

Some-se a isso haver notícias de que a manifestação dos réus não seria tão "pacífica", como preconizado pelo texto constitucional, visto que haveria integrantes do movimento que estariam ameaçando queimar e/ou destruir caminhões de particulares e empresas que se oponham ao bloqueio.

Também não há qualquer risco de irreversibilidade da medida. De outro lado, sua não concessão causará (como já se tem visto) prejuízos ainda maiores.

Quanto ao pedido de que seja garantido que a força policial acompanhe os veículos da autora até a garagem da empresa, entendo que deve ser deferido. É que deve a força policial atuar em benefício da população como um todo, que no caso concreto o abastecimento dos veículos das associadas ao autor beneficiará toda a população ao usufruir do transporte público, frise-se, serviço essencial.

Nestes termos, e sem ouvir a parte contrária, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requestada para determinar aos réus que desobstruam a Av. Portuária, via de acesso à SUAPE e, com o apoio da polícia militar, que realize o acompanhamento da operação de carregamento de combustível até as garagens das empresas operadoras, podendo, inclusive, a força policial proceder com a condução do veículo (caminhão tanque).

Intime os réus para cumprir essa decisão no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de multa única no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de responsabilização pessoal administrativa, civil e penal daqueles que vierem a obstaculizar o cumprimento da medida.

Fica desde já autorizado o uso de força policial para assegurar o cumprimento dessa decisão, podendo, inclusive, proceder com a remoção de veículos, caminhões, carros de som e outros objetos, meios e pessoas que estejam impedindo o cumprimento dessa determinação judicial.

Fica também desde já autorizado o uso de ligação direta dos veículos e reboque para o acostamento ou para estacionamento público ou privado às custas do proprietário/responsável pelo veículo.

Também, deverão aqueles que se negarem a cumprir a presente determinação serem conduzidos à Delegacia para lavrar boletim de ocorrência pelo crime de desobediência ou outro delito que ocorrer.

Na mesma oportunidade, deve o Oficial de Justiça citar os réus para que, caso queiram e no prazo legal, contestem a presente ação e indique as provas que pretende produzir (art. 306, CPC), sob pena de preclusão. Negando-se/esquivando-se da citação, de tudo certifique o Oficial de Justiça, dando-os por citados.

Publique edital de citação em face dos réus indeterminados. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já curador especial qualquer dos Defensores Públicos atuantes nessa comarca.

Apresentada a contestação nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, intime a autora para réplica, devendo no mesmo prazo e fundamentadamente, dizer as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Ficam as partes desde já cientes de que, não havendo pedido específico e fundamentado de produção de provas ou entendendo esse Juízo pela desnecessidade, poderá julgar antecipadamente o mérito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

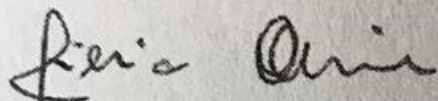
A presente decisão tem força de mandado, dispensando a realização de outros atos pela Secretaria.

Do

No primeiro dia útil, após o plantão, remeta-se ao juízo competente.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Cabo de Santo Agostinho, 25 de maio de 2018.



SILVIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA

Juíza de Direito - Plantonista